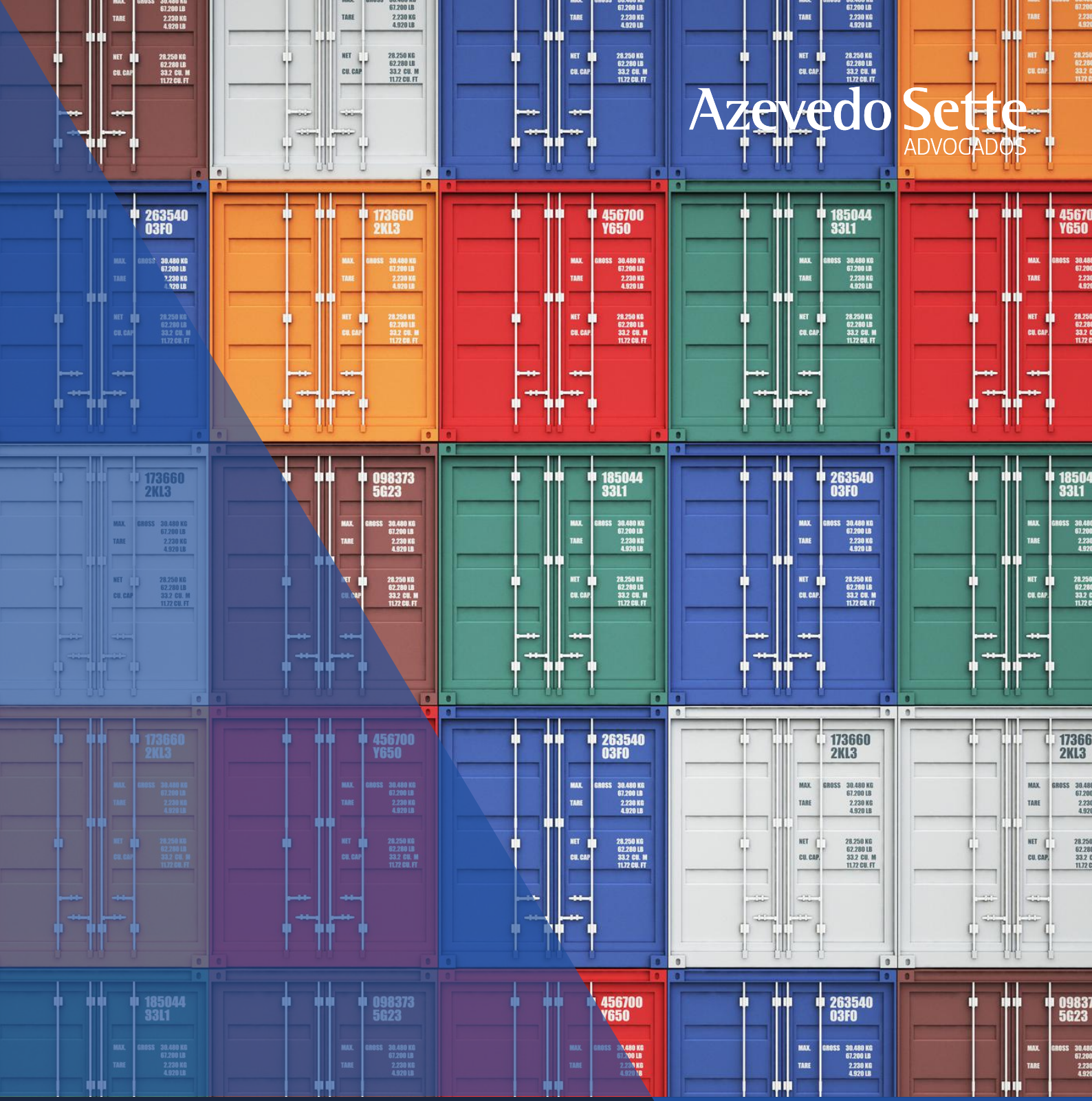


Azevedo Sette
ADVOGADOS

IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS E ZPE, E REGIMES DE BENS DE CAPITAL

(31) 3526-6701
(11) 4083-7600
www.azevedosette.com.br
@azevedosetteadvogados
BH . SP . BSB . RJ . RE



A recente promulgação da Lei Complementar – LC nº 214/2025, que regulamenta a Reforma Tributária sobre o consumo no Brasil, trouxe significativas mudanças no sistema tributário brasileiro, substituindo os tributos ora existentes (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS) por novos tributos (IBS, CBS e IS), e introduzindo novas disposições legais específicas para os Regimes Aduaneiros Especiais e Zona de Processamento e Exportação - ZPE, e Regimes de Bens de Capital, em conjunto referidos simplesmente como Regimes Especiais neste artigo, aplicáveis às operações de importação e exportação, afetando diretamente o comércio exterior.

O novo regulamento visa garantir que os referidos Regimes Especiais, mantenham a competitividade das empresas brasileiras no comércio internacional, assegurando diversos benefícios fiscais nas operações internacionais, tais como a suspensão ou isenção dos tributos sobre bens e serviços, em determinadas situações.

Este artigo analisa as alterações introduzidas pela Reforma Tributária quanto aos Regimes Especiais, visando trazer um breve sumário das suas configurações atuais e das novas configurações a luz da LC nº 214/2025.

1 - Contextualização dos Regimes Especiais antes da Reforma Tributária

Anteriormente a supracitada reforma, o Brasil já dispunha de diversos Regimes Especiais destinados a incentivar setores estratégicos da economia brasileira, concedendo benefícios fiscais para garantir a competitividade das empresas brasileiras especialmente em relação às operações internacionais, conforme quadro esquemático colacionado abaixo:

REGIME ESPECIAL	OBJETIVO RESUMIDO
Drawback	O Decreto-Lei 37/66, art. 78 instituiu o drawback – regime aduaneiro que permite a suspensão ou isenção de tributos incidentes na aquisição de insumos para industrialização de produtos a serem exportados. Drawback Suspensão (Lei 11.945/2009): Suspensão de tributos incidentes sobre a aquisição de mercadorias para industrialização de produto a ser exportado, com possibilidade de isenção se a empresa beneficiária assumir o compromisso de exportar os bens produzidos. Drawback Isenção (Lei 12.350/2010): Isenção ou redução de tributos na importação ou aquisição de mercadoria nacional equivalente à utilizada na industrialização de produto previamente exportado, para reposição de estoques.
Regime de trânsito aduaneiro	Regime que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos até o encerramento do trânsito e desembaraço na unidade de destino (arts. 315 e 316 do Regulamento Aduaneiro e IN SRF 248/2002).

Regime Aduaneiro de Depósito Especial (DE)	Regime especial que permite a estocagem, em até 5 anos, de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção, com suspensão dos impostos federais, do PIS-Importação e COFINS-Importação (art. 14 da Lei 10865/2004), para veículos, máquinas e equipamentos, aparelhos e instrumentos, que tenham sido empregados pastes, peças e componentes estrangeiros (art. 480 do Regulamento Aduaneiro), nacionalizados ou não, nas atividades de transporte, produção agrícola, construção e manutenção de rodovias, pesquisa de recursos minerais, entre outras atividades determinadas no art. 1º da Portaria MF 284/2003 e art. 2º da IN SRF 386/2004.
Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária	Regime Aduaneiro Especial de admissão temporária permite a suspensão total do pagamento de tributos (II, IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação, Cide-Combustíveis e AFRMM) na importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, e que, regra geral, não se destinem ao consumo nem à comercialização, devendo ser reexportados ou nacionalizados ao final do prazo autorizado (importação sem cobertura cambial) (IN RFB 1.600/2015 e art. 354 do Regulamento Aduaneiro).
Regime Aduaneiro Exportação Temporária	Regime que permite a saída do Brasil de mercadoria nacional ou nacionalizada, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada (art. 431 do Regulamento Aduaneiro, art. 90 da IN RFB 1.600/2015, art. 92 do DL 37/1966).
Entreposto Aduaneiro	Regime Aduaneiro Especial que permite a armazenagem de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, em locais autorizados pela Receita Federal, com a suspensão dos impostos federais até que sejam nacionalizadas ou exportadas (IN SRF 241/2002).
RECOF (Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado)	Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado (Recof) que permite a importação ou aquisição no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos federais (em alguns casos estaduais) de mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos para exportação ou ao mercado interno (arts. 420 a 426 do Regulamento Aduaneiro, art. 93 do DL 37/1966, arts. 59, 63, 92 da Lei 10.833/2003, art. 14 da Lei 10.865/2004 e IN RFB 2.126/2022).
REPETRO (Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e Gás Natural)	Regime Aduaneiro Especial de importação e exportação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural (art. 1º da IN RFB 1.415/2013). Permite a Importação com suspensão do pagamento dos tributos federais (II, IPI, PIS/COFINS-Importação) de bens cuja permanência no Brasil seja definitiva e que sejam destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos (art. 5º, da Lei 13.586/2017).
ZPE (Zona de Processamento e Exportação)	Regime Aduaneiro Especial que permite que as importações efetuadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação sejam efetuadas com suspensão do pagamento do imposto de importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, COFINS-Importação, PIS/PASEP-Importação e do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (art. 6º-A da Lei nº 11.508/2007). Quando relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, necessários à atividade da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE a suspensão converte-se em alíquota zero de PIS-COFINS importação e IPI, após 2 anos da incorporação ao ativo imobilizado, e isenção do II e do AFRMM quando decorrido o prazo de 5 anos do fato gerador (art. 6º-A, §7º, da Lei nº 11.508/2007).
RECAP (Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras)	Regime Aduaneiro especial que permite suspensão de PIS/PASEP e COFINS sobre a compra de bens de capital por empresas exportadoras (arts. 12 a 16 da Lei 11.196/2005).
REPES (Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação)	Regime Aduaneiro Especial que permite a suspensão do PIS/PASEP e COFINS sobre receitas de exportação de serviços de TI (arts. 1º a 11 da Lei 11.196/2005).

REPEX (Regime Aduaneiro Especial de Importação de Petróleo Bruto e seus derivados)	O Regulamento Aduaneiro, no art. 463, regulado pela IN SRF 05/2001, permitia a importação de petróleo bruto e seus derivados com suspensão do pagamento dos impostos federais (Imposto de Importação, ICMS, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação) incidentes, para posterior exportação, no mesmo estado em que foram importados.
REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura)	Regime especial que permite a suspensão de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação sobre a importação de de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado e serviços utilizados em obras de infraestrutura, convertendo-se a alíquota zero após utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura (arts.3º e 4º da Lei 11.488/2007).
Regime Tributário para Incentivo à Atividade Econômica Naval	O Regime especial isenta as embarcações inscritas no Registro Especial Brasileiro - REB do recolhimento de taxa para manutenção do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, e equipara à operação de exportação, para todos os efeitos legais, a construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB (art. 11, §8º e 9º da Lei nº 9.432/1997).
Tratamento Tributário de bens de viajantes	A legislação prevê que não haverá incidência de tributos no retorno ao Brasil de bens nacionais ou nacionalizados de viajantes residentes no Brasil. No caso de bens estrangeiros, a autoridade aduaneira poderá solicitar a comprovação da nacionalização, para aplicação da não-incidência. Quanto a bagagem dos tripulantes, a legislação prevê a isenção dos tributos somente quanto a bens de uso e consumo pessoal, livros, folhetos e periódicos (arts. 30, 39 da IN RFB 1.059/20210 e Portaria MF 440/2010).
REPORTO (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária)	Regime especial que permite a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, nas vendas e importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de modernização e ampliação de estrutura portuária, podendo converter-se em isenção (IPI) ou alíquota zero (PIS/COFINS) após 5 anos. (art. 14 da Lei nº 11.033/2004)

2 - Alterações introduzidas pela Reforma Tributária

A LC nº 214/2025 introduziu algumas alterações na configuração dos referidos Regimes Especiais objetivando ajustar ao novo contexto tributário. Como se verá abaixo, algumas alterações são mais discretas ou foram postergadas, enquanto outras áreas receberam novos contornos.

- **Regimes Aduaneiro Especiais, dos Regimes de Bagagem, de Remessas internacionais, das ZPE, dos bens de capital e de interesse do Agro – Suspensões, Alíquota Zero, isenção e Diferimentos**

A legislação prevê Regimes Especiais que permitem a suspensão, alíquota zero, ou isenção do IBS e da CBS em determinadas importações:

2.1 - Regime aduaneiros especiais

2.1.1 - Regime de trânsito (art. 84 da LC nº 214/2025)

Importações de bens materiais enquanto estiverem submetidos a Regime Aduaneiro Especial de trânsito aduaneiro, em qualquer de suas modalidades, ficam suspensas do IBS e CBS.



2.1.2 - Regimes de depósito (arts. 85 a 87 da LC nº 214/2025

Importações de bens materiais enquanto estiverem submetidos a Regime Aduaneiro Especial de depósito ficam suspensas do IBS e CBS (o regulamento discriminará as espécies de regimes aduaneiros especiais de depósito).

Não se aplica aos bens admitidos no Regime Aduaneiro Especial de depósito alfandegado certificado.

A importação e a aquisição no mercado interno de bens materiais submetidos a Regime Aduaneiro Especial de lojas franca, incluindo o fornecimento de bens materiais destinado ao uso ou consumo de bordo em aeronaves em tráfego internacional com destino ao exterior e entregues em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado, está amparada pela suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

2.1.3 - Regimes de permanência temporária (arts. 88 e 89 da LC nº 214/2025)

Importações de bens materiais enquanto estiverem submetidos a Regime Aduaneiro Especial de permanência ou saída temporária no País (o regulamento discriminará as espécies de Regimes Aduaneiros Especiais de permanência temporária) ficam suspensas do pagamento do IBS e CBS.

Para bens admitidos temporariamente no Brasil para utilização econômica, a suspensão do IBS e CBS será parcial proporcional ao tempo de permanência, exceto para bens, até 31/12/2040 (i) destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural; e (ii) destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou de regaseificação de gás natural liquefeito.

Aos bens importados temporariamente para utilização econômica por empresas contempladas pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus - ZFM, durante o período de sua permanência na ZFM, serão submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento do IBS e CBS.

Na importação temporária de aeronaves por contribuinte do regime regular mediante contrato de arrendamento mercantil, o IBS e CBS serão diferidos para o momento do pagamento das contraprestações pelo arrendamento.

Não se aplica aos bens admitidos no Regime Aduaneiro Especial de depósito alfandegado certificado. A importação e a aquisição no mercado interno de bens materiais submetidos a Regime Aduaneiro Especial de lojas franca está suspensa do pagamento do IBS e da CBS.



2.1.4 - Regimes de aperfeiçoamento (arts. 90 e 91 da LC nº 214/2025)

Importações de bens materiais enquanto estiverem submetidos a Regime Aduaneiro Especial de aperfeiçoamento, podem ter suspensão dos tributos (a suspensão poderá alcançar bens materiais importados e aqueles adquiridos no mercado interno).

O regulamento discriminará: (i) as espécies de Regime Aduaneiro Especial de aperfeiçoamento; e (ii) os requisitos e as condições para a admissão de bens materiais e serviços no Regime Aduaneiro Especial de drawback, na modalidade de suspensão.

O Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) é considerado Regime Aduaneiro Especial de aperfeiçoamento.

Não constou da LC nº 214/2025 o conceito dos referidos regimes de aperfeiçoamento, tendo sido delegado ao regulamento a discriminação das espécies desse tipo de regime. De toda forma, quer nos parecer: (i) que não se confunde com as situações de aperfeiçoamento ativo usualmente tratado no âmbito dos Regimes de Permanecia temporária; e (ii) que vai abranger as situações de importação de mercadoria a ser utilizada na industrialização de produto a ser exportado atualmente abarcada pelo drawback suspensão, na medida em que a na LC possui previsão para pagamento do IBS e CBS que tenham sido suspensos no caso do produto importado deixar de ser empregado ou consumido no processo produtivo de bens finais exportados, conforme estabelecido no ato concessório.

Não se aplicam ao IBS e à CBS as modalidades de isenção e de restituição do Regime Aduaneiro Especial de drawback. Embora permaneçam aplicáveis ao imposto de importação – II.

2.2 - Regimes Aduaneiro Especial Aplicável ao Setor de Petróleo e Gás - Repetro (art. 93 da LC nº 214/2025):

O pagamento do IBS e CBS fica suspenso, até 31/12/2040, nas importações de bens relacionados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos previstas na legislação específica, nas seguintes situações:

i. Importação de bens destinados às atividades do setor, cuja permanência no País seja de natureza temporária (Repetro-Temporário);
ii. Importação de bens destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito (GNL-Temporário);
iii. Importação de bens cuja permanência no País seja definitiva destinados às atividades do setor em até 3 anos (Repetro-Permanente); exceto para importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem, de interior de percurso nacional, de apoio portuário e marítimo. A importação converte-se em alíquota zero após 5 anos da DI;
iv. Importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para ser utilizados integralmente no processo produtivo de produto final a ser fornecido a empresa que o destine às atividades do setor (Repetro-Industrialização), convertendo-se à alíquota zero após o fornecimento do produto final. A suspensão também se aplica a empresa fabricante intermediário para fornecimento no processo produtivo;



v. aquisição de produto final (Repetro-Nacional), convertendo-se à alíquota zero após a destinação do produto final.; e
vi. Importação ou aquisição no mercado interno de bens para conversão ou construção de outros bens no País, contratada por empresa estrangeira, cujo produto final deverá ser destinado às atividades do setor (Repetro-Entreposto). Caso o beneficiário não utilize os bens para os fins previstos, deverá recolher os tributos com acréscimos.

2.3 - Regimes de Bagagem e de Remessas Internacionais (art. 94 da LC nº 214/2025)

A importação de bens materiais de bagagens de viajantes e de tripulantes, bem como as remessas internacionais, desde que: (i) sejam isentas do imposto sobre a importação – II; (i) o remetente e destinatário sejam pessoas físicas; e (iii) não tenha ocorrido a intermediação de plataforma digital, são isentas do IBS e CBS.

2.4 - Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) (art. 99 e 100 da LC nº 2014/2025)

Importações de máquinas, de aparelhos, de instrumentos e de equipamentos por empresas autorizadas a operar em ZPEs, podem ter suspensão do IBS e CBS, que se converte em alíquota zero após dois anos, desde que os bens sejam necessários às atividades da empresa e incorporados ao ativo imobilizado.

As importações ou as aquisições no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS, convertendo-se em alíquota zero com a exportação do produto final ou da prestação de serviços fornecidos ou destinados exclusivamente ao exterior.

2.5 - Regime Dos bens de capital

2.5.1 - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto (art. 105 da LC nº 214/2025)

Importações e as aquisições no mercado interno, até 31/12/2028, de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens realizadas diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinadas ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: (i) carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos, inclusive quando realizadas em recinto alfandegado de zona secundária; (ii) sistemas suplementares de apoio operacional; (iii) proteção ambiental; (iv) sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; (v) dragagens; e (vi) treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional, terão suspensão do IBS e CBS, convertendo-se em alíquota zero após cinco anos, desde que os bens sejam utilizados conforme as regras do regime.

A suspensão também se aplica a bens usados no transporte ferroviário de mercadorias, incluindo locomotivas, vagões e trilhos.

Os bens beneficiados pela suspensão serão relacionados em regulamento.

Caso os bens sejam transferidos dentro desse prazo, é necessária autorização do Comitê Gestor do IBS e da RFB, com o recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de multa e juros. A transferência para outro beneficiário do Reporto pode ocorrer sem tributação, desde que o adquirente assuma a responsabilidade pelos impostos suspensos. Ademais, apenas peças de reposição com valor igual ou superior a 20% do equipamento principal são beneficiadas (Art. 105 da LC 214/2025).

As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não poderão aderir ao Reporto.

2.5.2 - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi (art. 106 da LC nº 214/2025):

Importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, realizadas diretamente pelos beneficiários do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, bem como a importação, locação ou aquisição no mercado interno de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, serão efetuadas com suspensão do IBS e CBS, convertendo-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem, material de construção ou serviço na obra de infraestrutura.

Caso os bens ou serviços não sejam utilizados conforme previsto, o beneficiário deverá recolher os tributos suspensos, acrescidos de multa e juros.

2.5.3 - Regime Tributário para Incentivo à Atividade Naval – Renaval (art. 107 da LC nº 214/2025):

A Lei Complementar nº 214/2025 regulamentou os benefícios fiscais voltados à atividade naval, com o objetivo de fortalecer a infraestrutura portuária e impulsionar o desenvolvimento da indústria naval no país. Entre as novidades está o **Renaval**, regime especial que oferece incentivos para a renovação da frota nacional, estimulando a construção e a modernização de embarcações.

No âmbito do Renaval, o pagamento do IBS e da CBS pode ser suspenso nas importações e aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, veículos, de matérias-primas, produtos intermediários, partes, peças e componentes, destinados a utilização nas atividades de construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, pelos beneficiários sujeitos ao regime regular previamente habilitados, sendo convertida a alíquota zero destes tributos, nas seguintes situações:



- **Para embarcações:** após 12 meses de permanência no ativo imobilizado da empresa adquirente;
- **Para máquinas, equipamentos e veículos:** após 5 anos de permanência no ativo imobilizado.
- **Para matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças:** após incorporação ou consumo nas atividades de construção, conservação, modernização e reparo de embarcações.

Caso o beneficiário não cumpra as exigências estabelecidas pela LC, deverá recolher os tributos suspensos, acrescidos das penalidades previstas (multa e juros).

2.5.4 - Bens de Capital (art. 109 e 110 da LC nº 214/2025):

Possibilidade de manutenção do crédito integral de IBS e CBS na aquisição de bens de capital.

As importações de bens de capital por contribuinte no regime regular podem ter suspensão dos tributos, convertendo-se em alíquota zero após a incorporação do bem ao ativo imobilizado. Ato conjunto do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS – CG IBS discriminará os bens alcançados e o prazo do benefício.

A importação de veículos de transporte de carga destinados a transportador autônomo de carga pessoa física não contribuinte, fica reduzida alíquota zero de IBS e CBS.

(Importação de tratores, máquinas e implementos agrícolas – Item 2.8.2).

2.6 - Regime de interesse do Agronegócio

2.6.1 - Insumos Agropecuários e Aquícolas (arts. 82, §§11 a 13, 138, II, da LC nº 214/2025):

Importações de insumos agropecuários e aquícolas relacionados no Anexo IX da LC têm diferimento do IBS e CBS quando realizada por contribuinte sujeito ao regime regular, e por produtor rural não contribuinte que utilize os insumos na produção de bem vendido para adquirentes que têm direito à apropriação de créditos presumidos na proporção da parcela de insumos vendido para aquele adquirente.

Em relação às exportações, a LC estabelece que fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS no fornecimento de produtos agropecuários in natura para contribuinte do regime regular que promova industrialização destinada a exportação para o exterior:

> **i.** cuja receita bruta decorrente de exportação, nos 3 anos anteriores a aquisição, tenha sido superior a 50% da receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os tributos incidentes sobre a venda; e
> **ii.** que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:
> - Possuir patrimônio líquido igual ou superior a R$1milhão, ou ao valor total dos tributos suspensos, dos dois o que for maior; e
> - Optar pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;
> - Mantenha escrituração contábil e a apresente em meio digital; e
> - Esteja em situação de regularidade fiscal perante as administrações tributárias federal, estadual e municipal de seu domicílio.

No caso de decorrer 180 dias contados da data de emissão da nota fiscal – NF pelo fornecedor e o produto agropecuário *in natura* adquirido com suspensão não seja utilizado para industrialização ou o produto industrializado não seja exportado ou não seja comercializado no mercado doméstico, com a respectiva tributação, o adquirente do produto in natura fica responsável pelo pagamento do IBS e CBS suspensos com os devidos acréscimos legais.

O contribuinte estando em início de atividades, o regulamento poderá estabelecer critérios para estender o prazo previsto.



2.6.2 - Tratores, Máquinas e Implementos Agrícolas (art. 110 da LC nº 214/2025):

A importação de tratores, máquinas e implementos agrícolas, destinados a produtor rural não contribuinte e de veículos de transporte de carga destinados a transportador autônomo de carga pessoa física não contribuinte, fica reduzida alíquota zero de IBS e CBS.

2.7 - Empresas Comerciais Exportadoras (arts. 82, e 426 da LC nº 214/2025)

O fornecimento de bens materiais com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora tem suspensão do pagamento do IBS e da CBS, e não incide o IS, desde que esses bens sejam destinados exclusivamente à exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sem que haja quaisquer outras operações comerciais ou industriais nesse interstício. Essa suspensão se converte em alíquota zero após a efetiva exportação dos bens.

Para usufruir do benefício da suspensão do IBS e da CBS, a empresa comercial exportadora, habilitada em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB, deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- Ser certificada no Programa Operador Econômico Autorizado - OEA
- Possuir patrimônio líquido igual ou superior a R$1milhão, ou ao valor total dos tributos suspensos, dos dois o que for maior; e
- Optar pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;
- Mantenha escrituração contábil e a apresente em meio digital; e
- Esteja em situação de regularidade fiscal perante as administrações tributárias federal, estadual e municipal de seu domicílio.

A responsabilidade pelo pagamento dos tributos suspensos e do IS não pago no fornecimento de bens à empresa comercial exportadora, fica atribuída à esta, nas seguintes situações: (i) se, após 180 dias da emissão da nota fiscal pelo fornecedor, a exportação não for efetivada; (ii) se os bens forem redestinados ao mercado interno; (iii) se os bens forem submetidos a processo de industrialização; e (iv) em caso de destruição, extravio, furto ou roubo dos bens antes da exportação.

Tendo em vista as alterações introduzidas pela LC nº 214/2025, trazendo um novo modelo para a tributação sobre o consumo no Brasil com mudanças relevantes para as empresas comerciais exportadoras, preservando incentivos fiscais, tais como a aplicação da alíquota zero para o IBS e a CBS nas exportações, além da possibilidade de aproveitamento de créditos tributários, objetivando impulsionar as exportações e fortalecer a competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional, é essencial que as empresas do setor estejam alinhadas com as novas obrigações legais e mantenham uma gestão fiscal cuidadosa e em conformidade com as normas atuais, para que esses benefícios sejam plenamente aproveitados.



Por fim, importante mencionar que o artigo 475 da LC nº 214/2025 estabelece que os Regimes Aduaneiros Especiais, das Zonas de Processamento de Exportação e dos Regimes dos Bens de Capital do Reporto, do Reidi e do Renaval, tratados ao longo dessa exposição, serão submetidos a avaliação quinquenal pelo Poder Executivo da União e pelo Comitê Gestor do IBS, junto com outros regimes especiais, para medir sua eficiência, eficácia e impacto no desenvolvimento econômico.

Essa avaliação poderá levar a alterações no escopo e na aplicação do regime, caso sejam identificadas necessidades de ajustes, e pode resultar em um regime de transição para a alíquota padrão do IBS e da CBS. A primeira avaliação será baseada nos dados de 2030 e pode gerar um projeto de lei complementar a ser enviado ao Congresso até março de 2031, com eventuais mudanças entrando em vigor em 2032.

Diante dessas alterações, as empresas precisarão revisar sua estrutura fiscal e monitorar com mais rigor a destinação dos bens e serviços adquiridos sob os Regimes Especiais, garantindo conformidade com a nova legislação e evitando riscos de autuação tributária, ou mesmo perda destes benefícios.

Nossa equipe Tributária acompanha de perto todas as mudanças, com foco setorial e grupos de estudo dedicados a cada tema, estando à disposição para apoiar sua empresa neste processo de adaptação. Continue acompanhando nossos canais para se manter atualizado sobre os pontos mais relevantes da reforma tributária e conte com a equipe do Azevedo Sette Advogados para esclarecer quaisquer dúvidas.

AUTORES



Leandra Guimarães
Sócia da área Tributária



Hudson Silva Gomes
Advogado da área Tributária



Juliana Federici Guedes
Advogada da área Tributária

VEJA TAMBÉM:

Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio
Principais alterações da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércios no novo cenário tributário, na forma da Lei Complementar nº 214/2025

Comércio exterior: **as exportações** no âmbito da Reforma Tributária

Comércio exterior: as **importações** no âmbito da Reforma Tributária

A **Reforma Tributária** traz transformações importantes, para as empresas e pessoas físicas, podendo representar desafios na adaptação às novas regras, além de grandes impactos financeiros.

Diante desse cenário, contar com planejamento tributário estratégico e apoio especializado pode ser essencial para minimizar custos e garantir a conformidade com a legislação.

Nossa equipe de especialistas na área tributária pode te ajudar! **Clique aqui**.

Contate-nos para mais informações, esclarecimentos e auxílio nas questões pertinentes a matéria tributária!

Azevedo Sette
ADVOGADOS